



LEI MUNICIPAL Nº. 2.149 DE 30 DE JUNHO DE 2015

"REGULAMENTA, INSTITUI TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO, EM VIRTUDE DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam instituídas as Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal e outras descritas no Art. 2º, decorrentes das atividades de exame, controle, licenciamento ambiental, fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa, monitoramento e do exercício regular do poder de polícia de controle da qualidade ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia - Estado do Pará.

Art. 2º - As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiental:

- I Taxa de Licença Prévia TLP;
- II Taxa de Licença de Instalação TLI;
- III Taxa de Licença de Operação TLO;

Parágrafo único. As atividades sobre as quais incidirão as Taxas de Licenciamento Ambiental são as de impacto local relacionadas na Resolução COMANA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) 237/1997 e outras resoluções afins, na Resolução COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) 021/2002, as identificadas nesta Lei no seu Anexo I e aquelas relacionadas pelo COMASDA (Conselho Municipal do Meio Ambiente) através de ato normativo próprio.

RUA ACRÍSIO SANTOS - S/Nº - CENTRO - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - ESTADO DO PARÁ





- Art. 3º A Taxa de Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
- Art. 4º A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
- Art. 5º A Taxa de Licença de Operação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
- Art. 6º As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal recaem sobre o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que demanda a realização da atividade sujeita ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental do Poder Público Municipal, conforme valores estabelecidos de acordo com os critérios constantes nos artigos 10º e 11º e reajustáveis conforme estabelece esta Lei.
- Art. 7º As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 8º As Taxas de Licença serão cobradas, quando do licenciamento, sendo a licença da operação cobrada, ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação. O prazo de validade da Licença Ambiental será de 12 (doze) meses.
- Art. 9º As Taxas de Licenças serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades. transferência de local ou ampliação de atividades.
- Art. 10 A base de cálculo das Taxas de Licenciamento descritas nesta Lei é o valor correspondente à Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental (UCIAM), de acordo com o quadro anexo a esta Lei (Anexo III), multiplicado pela Unidade Fiscal Municipal (UFM) ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento.

RUA ACRÍSIO SANTOS – S/Nº - CENTRO – SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ





Art. 11 - Para a incidência dos números da UCIAM a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às Taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios:

l - Porte do empreendimento, observando os parâmetros no Anexo II;

II - Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades nas classes será definido pelo órgão licenciador, a partir dos critérios previstos nesta Lei Municipal, no que for cabível as disposições contidas na Lei que aprova a Política Municipal do Meio Ambiente, podendo as atividades relacionadas no Anexo IV desta Lei serem reenquadrados através de resolução normativa do COMASDA.

Art. 12 – Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento sofrerão a incidência da Taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 13 – As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo órgão licenciador e deverão ser recolhida em conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, do município de São Domingos do Araguaia, por documento próprio de arrecadação, até o sétimo dia depois de requerida a Licença Ambiental Municipal.

Art. 14 – Será acrescido, a título de multa, 30% (trinta por cento) ao mês, sobre o valor da licença ambiental vencida, caso sua renovação não tenha sido solicitada no prazo estabelecido pela norma ambiental municipal.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, por decreto, os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 16 - São isentas de pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal as entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, as entidades filantrópicas e as associativas sem finalidade lucrativa, e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos, pelo COMASDA.

RUA ACRÍSIO SANTOS – S/Nº - CENTRO – SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ





Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia/PA, 30 de junho de 2015.

PEDRO PATRÍCIO DE MEDEIROS

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA: 30/06/2015





CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU POTENCIAL DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO.

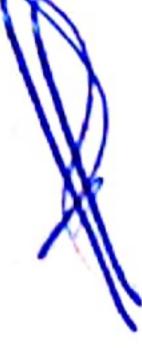
INDUSTRIA					
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR				
Abate de Aves e/ou Suínos					
Açougues					
Auto Elétricas					
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos e produtos afins					
Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins					
Borracharias					
Cerâmicas					
Fabricação artesanal de produtos farmacêuticos e de perfumaria					
Fabricação de peças, ornatos, estrutura de cimento, gesso e amianto					
Fabricação de artesanatos e origens diversas					
Fabricação de detergentes					
Fabricação de refrigerantes					
Fabricação de velas					
Industria têxtil					
Industrialização de palmitos	111				
Laticínios					
Lavanderias e tinturarias	11				
Lavajatos	11				
Limpa fossa	11				
Marmorarias	11				
Matadouros	111				
Movelarias, carpintaria, tornearia	11				







Oficinas de rebobinamento, bombas e motores	
Oficinas de carros	
Oficinas de lanternagem e pinturas	
Oficinas de motos	
Oficinas de bicicletas	
Panificadora e padaria	
Pinturas de placas e letreiros	
Recondicionamento de pneumáticos	
Retifica e tornearias	
Secagem e salga de peles e couros	
Serrilharias em geral	
Sucatas e metais	
Venda de lubrificantes	
INFRAESTRUTURA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR
Bares com aparelhagem de som	
Casas noturnas	
Dedetização, desinfecção e desratização	
Garagem de caminhões pesados	
Garagem de empresas de transportes urbanos	
Gráficas	
Hospitais	
Hospitais Laboratórios de análises clínicas	
Laboratórios de análises clínicas	
Laboratórios de análises clínicas Ourivesarias	







AGROFLORESTAL				
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU			
	DEGRADADOR			
Aquicultura e piscicultura				
l Piscicultura intensiva em tanque-rede				
Il Piscicultura em sistema semi-itensivo				
III Piscicultura em sistema extensivo				
Carvoarias				
Depósito e vendas de produtos e agropecuários				
Hortas				
Palmiteiras				
MINERÁRIOS				
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU			
	DEGRADADOR			
Extração de areia e/ou cascalho em recursos hídricos				
Extração de areia, saibro e argila fora dos recursos hídricos				
Dlarias				





ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO							
Porte do	I. Área Total do Empreendimento (m²)	2. Investimento Total (UFM) R\$	3. №. Total de Pessoas Trabalhando				
Estabelecimento			no Empreendimento				
Mínimo	≤ 250	≤ 1.500,00	≤ 10				
Pequeno	> 250 e ≤ 500	> 1.500,00 e ≤ 5.000,00	> 10 e ≤ 50				
Médio	> 500 e ≤ 5.000	> 5.000,00 e ≤ 50.000,00	> 50 e ≤ 100				
Grande	> 5.000 e ≤ 40.000	> 50.000,00 e ≤ 250.000,00	> 100 e ≤ 1.000				
Especial	> 40.000	> 250.000,00	> 1.000				

1 – A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

Parágrafo único – A área utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística e escritório são consideradas para efeito de cálculo da área total do empreendimento.

- 1.1 Considera-se área total do empreendimento (constituída e não constituída) utilizada para circulação estocagem, composição paisagística, etc.
- 1.2 Considera-se investimento total: terreno, construção, máquinas e equipamentos (convertido de real para UFM). No caso do valor informado se constituir inferior ao valor do Capital Social declarado no instrumento legal de constituição do empreendimento, prevalecerá o maior valor.
- 2 No requerimento deverá conter:
- 2.1 Área total do empreendimento;
- 2.2 Investimento total e
- 2.3 Número total de pessoas trabalhando no empreendimento (incluindo pessoal próprio, temporário, terceirizado e etc.)





ANEXO III

TABELA DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL (UCIAM)

CLASSE		MÍNIME		PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			ESPECIAL			
		A			В			C			D			E		
				1		III	1		III	1	11		1	11	III	
Licença	05	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	
Prévia - LP																
Licença de	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	
Instalação -																
LI																
Licença de	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	
Operação -																
LO																

Fórmula para cálculo das Taxas:		
TL = UCIAM x UFM		
Onde:		
TL = Taxa de licenciamento		
UCIAM = Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental		
UFM = Unidade Fiscal Municipal (R\$,) valor referente ao mês/ anualmente.	_, podendo ser re	ajustada
Obs: Os empreendimentos de atividades classificadas em Grande e Especial serão c quádruplo, respectivamente.	obrados em tripl	o e





	LEGENDA
Classe quanto ao porte dos empreendimentos	Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes
A - Mínimo	
B - Pequeno	I – Pequeno
C - Médio	II – Médio
D - Grande	III - Grande
E - Especial	